

Registro: 2025.0000316156

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2063263-98.2025.8.26.0000

Processo nº 1525081-26.2021.8.26.0361

Agravante: Uniao Missionária Sul Brasileira dos Adventistas do Sétimo Sétimo

Dia - Movimento de Reforma

Agravado: Município de Mogi das Cruzes

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Mogi das Cruzes

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11003

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **União Missionária Sul Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia — Movimento de Reforma**, contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mogi das Cruzes**, versando sobre Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2019 e 2020, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, por entender que as questões suscitadas demandam dilação probatória (fls. 81/82 do processo de origem).

Em suas razões recursais, alega a agravante que a exceção de pré-executividade é meio de defesa adequado, porque a imunidade tributária para templos religiosos, prevista na Constituição Federal, é autoaplicável e pode ser reconhecida de ofício, sem necessidade de dilação probatória. Sustenta que o imóvel sobre o qual recai o tributo é alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150,

VI, “b”, da CF, pois pertence à instituição religiosa. Aduz que a imunidade dos templos, segundo a doutrina e a jurisprudência, abrange não apenas o prédio onde ocorrem os cultos, mas também todo o patrimônio e a instituição como um todo, incluindo a organização ou associação que mantém o templo religioso. Entende que cabe ao ente tributante o ônus da prova da utilização do imóvel conforme as finalidades essenciais da entidade religiosa, que deve demonstrar as razões para instituir impostos, respeitando os ditames constitucionais que vedam a tributação dessas entidades. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da decisão, com acolhimento da exceção de pré-executividade e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o agravo, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

Dispõe o artigo 1.003, §5º, Código de Processo Civil, que *“excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**”*.

Consoante análise do processo, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em 30/01/2025 e a intimação da executada ocorreu em 05/02/2025, por meio do DJE (fls. 81/82 e 85/86 do processo de origem).

Portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do

agravo de instrumento iniciou no dia útil seguinte à data em que a agravante teve ciência inequívoca da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ou seja, em 06/02/2025.

Tendo em vista ainda que, nos moldes do comando contido no artigo 219 do Código de Processo Civil, “*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis***”, conclui-se que o prazo para interposição do recurso findou em 26/02/2025.

O presente recurso foi protocolado em 02/03/2025, portanto, imperioso reconhecer a intempestividade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora